



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.288-B, DE 2019 **(Do Senado Federal)**

OFÍCIO Nº 406/24 – SF

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para dispor sobre condições mínimas das escolas públicas de educação básica; tendo parecer da Comissão de Educação, pela aprovação (relatora: DEP. SOCORRO NERI); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
EDUCAÇÃO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação:
- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:
- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para dispor sobre condições mínimas das escolas públicas de educação básica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 25-A:

“Art. 25-A. É dever do poder público assegurar que todas as escolas públicas de educação básica, respeitadas as especificidades de cada etapa e modalidade, contenham número adequado de educandos por turma, bem como biblioteca, laboratórios de ciências e de informática devidamente equipados, acesso à internet, quadra poliesportiva coberta, cozinha, refeitório, banheiros, instalações com adequadas condições de acessibilidade, acesso a energia elétrica, abastecimento de água tratada, esgotamento sanitário e manejo de resíduos sólidos.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de maio de 2024.

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Senado Federal





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199612-20:9394
--	---



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.288, DE 2019

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para dispor sobre condições mínimas das escolas públicas de educação básica.

Autor: SENADO FEDERAL - FLÁVIO ARNS

Relatora: Deputada SOCORRO NERI

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, oriundo do Senado Federal e de autoria do Senador Flávio Arns, pretende inserir novo artigo na Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, dispondo sobre o “dever do poder público assegurar que todas as escolas públicas de educação básica, respeitadas as especificidades de cada etapa e modalidade, contenham número adequado de educandos por turma, bem como biblioteca, laboratórios de ciências e de informática devidamente equipados, acesso à internet, quadra poliesportiva coberta, cozinha, refeitório, banheiros, instalações com adequadas condições de acessibilidade, acesso a energia elétrica, abastecimento de água tratada, esgotamento sanitário e manejo de resíduos sólidos”.

A proposição segue o regime ordinário de tramitação, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões. Foi distribuída, para análise de mérito, à Comissão de Educação e, para efeitos do art. 54 do Regimento Interno, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Transcorrido o prazo regimental, o projeto não recebeu emendas no âmbito desta Comissão de Educação.

Apresentação: 08/08/2025 14:49:50.653 - CE
PRL 1 CE => PL 5288/2019

PRL n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

II - VOTO DA RELATORA

A iniciativa em apreço é meritória. Trata de detalhar condições mínimas de infraestrutura para as escolas públicas de educação básica, que deveriam estar universalizadas em todas as unidades escolares, o que, lamentavelmente, ainda não é realidade.

De fato, de acordo com o Censo Escolar de 2023, nas escolas municipais de educação infantil, por exemplo, apenas 46,6% contavam com banheiros adequados à faixa etária atendida e 61,7% contavam com recursos de acessibilidade para pessoas com deficiência. Entre as escolas públicas de ensino fundamental, apenas 69,2% dos estabelecimentos municipais dispunham de internet banda larga. Entre as escolas públicas estaduais de ensino médio, observada grande heterogeneidade entre as regiões do País, observou-se que nas Regiões Norte e Sul, menos de 80% das unidades escolares contavam com internet banda larga.

Entre as escolas públicas estaduais e municipais de ensino fundamental, apenas 10% dispunham de laboratório de ciências. Essa instalação estava disponível apenas em 43,5% das escolas públicas estaduais de ensino médio.

Esses exemplos demonstram a inadmissível realidade de que, em muitas escolas, padrões minimamente aceitáveis de infraestrutura ainda não são alcançados.

A fixação de sua obrigatoriedade em lei é, pois, oportuna. É inclusive coerente com que já se encontrava afirmado em estratégias do Plano Nacional de Educação 2014-2024, tais como as seguintes:

6.3) institucionalizar e manter, em regime de colaboração, programa nacional de ampliação e reestruturação das escolas públicas, por meio da instalação de quadras poliesportivas, laboratórios, inclusive de informática, espaços para atividades culturais, bibliotecas, auditórios, cozinhas, refeitórios, banheiros e outros equipamentos, bem como da produção de material didático e da formação de recursos humanos para a educação em tempo integral;

7.18) assegurar a todas as escolas públicas de educação básica o acesso a energia elétrica, abastecimento de água tratada, esgotamento sanitário e

Apresentação: 08/08/2025 14:49:50,653 - CE
PRL 1 CE => PL 5288/2019

PRL n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

manejo dos resíduos sólidos, garantir o acesso dos alunos a espaços para a prática esportiva, a bens culturais e artísticos e a equipamentos e laboratórios de ciências e, em cada edifício escolar, garantir a acessibilidade às pessoas com deficiência.

Tendo em vista o exposto, voto pela aprovação do projeto de lei nº 5.288, de 2019.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada SOCORRO NERI
Relatora

Apresentação: 08/08/2025 14:49:50.653 - CE
PRL 1 CE => PL 5288/2019

PRL n.1





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.288, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.288/2019, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Socorro Neri.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Maurício Carvalho - Presidente, Prof. Reginaldo Veras e Franciane Bayer - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Capitão Alden, Dagoberto Nogueira, Damião Feliciano, Dandara, Daniel Barbosa, Diego Garcia, Fernando Mineiro, Gilberto Nascimento, Ismael, João Cury, Leônidas Cristino, Luiz Lima, Maria Rosas, Mendonça Filho, Nely Aquino, Pedro Uczai, Professor Alcides, Professora Luciene Cavalcante, Rafael Brito, Sâmia Bomfim, Sargento Gonçalves, Socorro Neri, Soraya Santos, Tadeu Veneri, Tarcísio Motta, Waldenor Pereira, Wilson Santiago, AJ Albuquerque, Átila Lins, Átila Lira, Chris Tonietto, Daniel Agrobom, Dayany Bittencourt, Delegada Adriana Accorsi, Dr. Fernando Máximo, Dr. Jaziel, Duda Salabert, Fernanda Melchionna, Flávio Nogueira, Greyce Elias, Iza Arruda, Julio Cesar Ribeiro, Lídice da Mata, Merlong Solano, Nikolas Ferreira, Patrus Ananias, Pauderney Avelino, Pr. Marco Feliciano, Reimont, Rodrigo de Castro, Rogério Correia, Sidney Leite, Silvia Cristina e Thiago de Joaldo.

Sala da Comissão, em 27 de agosto de 2025.

Deputado MAURÍCIO CARVALHO



Presidente

Apresentação: 01/09/2025 17:58:03.130 - CE
PAR 1 CE => PL 5288/2019
DAD n 1



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.288, DE 2019

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para dispor sobre condições mínimas das escolas públicas de educação básica.

Autor: SENADO FEDERAL - FLÁVIO ARNS

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei oriundo do Senado Federal, de autoria do Senador Flavio Arns, que altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional (LDB), com o objetivo de dispor sobre condições mínimas das escolas públicas de educação básica.

Na justificação, o autor argumenta no sentido de que o estabelecimento de condições mínimas de infraestrutura para todas as escolas públicas de educação básica no Brasil tem o objetivo efetivar o princípio constitucional de garantia de um padrão de qualidade no ensino. Defende que a atual Lei de Diretrizes e Bases (LDB) é vaga, deixando a critério dos sistemas de ensino locais a definição de estruturas essenciais. A proposta busca, portanto, criar um padrão nacional obrigatório que inclua itens como biblioteca, laboratórios de ciências e informática, acesso à internet, quadra poliesportiva coberta, acessibilidade e saneamento básico, considerando-os requisitos indispensáveis — e não um luxo — para assegurar o direito à educação e o desenvolvimento do país.



O projeto foi distribuído às Comissões de Educação e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

A Comissão de Educação, em reunião realizada no dia 27 de agosto de 2025, aprovou parecer favorável ao Projeto de Lei nº 5.288, de 2019.

Cabe, agora, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, a, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa da matéria.

O projeto está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (RICD, art. 24, II) e tramita regime de prioridade (RICD, art. 151, II).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em cumprimento ao art. 32, IV, a, do Regimento Interno, pronunciar-se em relação à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.288, de 2019.

No exame da **constitucionalidade formal**, é analisada a compatibilidade da proposição com as regras constitucionais de competência legislativa, de iniciativa das leis e de reserva de espécie normativa.

No tocante à competência legislativa, a proposição alinha-se com o disposto no art. 22, XXIV, da Constituição da República, que atribui competência privativa à União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional. Ademais, a matéria em questão não atrai iniciativa legislativa constitucionalmente reservada a uma pessoa ou órgão específico, motivo pelo qual não se vislumbra inconstitucionalidade relacionada à origem parlamentar da iniciativa. Ainda sob a ótica formal, como a Constituição Federal não reservou espécie normativa específica para o tratamento do assunto em



análise, a inovação na ordem jurídica por meio de lei ordinária mostra-se compatível com o arcabouço constitucional.

Não há que se falar, portanto, em inconstitucionalidade formal das proposições em análise.

Sob a perspectiva da **constitucionalidade material**, afere-se a harmonia de conteúdo entre as proposições e a Constituição da República. Com base nessa perspectiva substantiva, não identificamos nenhum confronto do conteúdo expresso pelo projeto de lei ou por seu substitutivo com os princípios e regras constitucionais.

Na verdade, deve-se reconhecer que a matéria em análise reforça normas fundamentais consignadas na Lei Maior, em especial a valorização do direito social à educação como direito de todos e dever do Estado. Compatibiliza-se, ademais, com a responsabilidade constitucional atribuída à União, Estados, Distrito Federal e Municípios de proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação, nos termos do art. 23, V, da Carta de 1988 e com a diretriz que orienta que o ensino no Brasil será ministrado de forma a garantir o padrão de qualidade (CF, art. 206, VII).

Atesta-se, assim, a **constitucionalidade formal e material** do Projeto de Lei nº 5.288, de 2019.

Em relação à **juridicidade**, vê-se que a proposição inova no ordenamento jurídico, possui o atributo da generalidade e respeita os princípios gerais do direito, sendo, portanto, jurídica.

Por fim, em relação à **redação** e à **técnica legislativa**, consideramos que a proposição atende às normas previstas na Lei Complementar nº 95/1998 que trata da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Diante do exposto, votamos pela **constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e redação do Projeto de Lei nº 5.288, de 2019.**



Sala da Comissão, em 09 de outubro de 2025.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2025-18426





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.288, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.288/2019, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Paulo Azi - Presidente, Felipe Francischini - Vice-Presidente, Bia Kicis, Carlos Jordy, Daiana Santos, Daniel Freitas, Defensor Stélio Dener, Delegado Fabio Costa, Delegado Marcelo Freitas, Fernanda Melchionna, Gisela Simona, Helder Salomão, José Rocha, Leur Lomanto Júnior, Lucas Redecker, Luiz Couto, Maria Arraes, Maria do Rosário, Mauricio Marcon, Nikolas Ferreira, Olival Marques, Pastor Henrique Vieira, Pr. Marco Feliciano, Renilce Nicodemos, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Rubens Pereira Júnior, Waldemar Oliveira, Cabo Gilberto Silva, Danilo Forte, Delegado Paulo Bilynskyj, Diego Garcia, Domingos Sávio, Erika Hilton, Erika Kokay, Julio Cesar Ribeiro, Laura Carneiro, Lêda Borges, Marangoni, Professora Luciene Cavalcante, Soraya Santos, Tabata Amaral e Vanderlan Alves.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2025.

Deputado PAULO AZI
Presidente



FIM DO DOCUMENTO